



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359135-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JULIO CÉSAR PINTO REZENDE, é agravado MARILIA ATLETICO CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2359135-93.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – Foro Especializado 2ª RAJ/5ª RAJ/8ª RAJ)

Agravante: Júlio César Pinto Rezende

Agravado: Marília Atlético Clube

Interessado: Junqueira Garcia Sociedade de Advogados

Voto nº 31.581

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento contra indeferimento da gratuidade judiciária. Prazo para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante alega hipossuficiência econômica e a necessidade de assistência judiciária gratuita

II. Razões de decidir

A gratuidade judiciária é concedida àqueles que comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Art. 5º, LXXIV, da CF. Art. 98 do CPC.

Indeferimento da benesse com fundamento apenas no valor habilitado. Revogação da decisão para permitir ao recorrente apresentar a documentação necessária à comprovação de sua hipossuficiência.

III. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão reproduzida a fl. 152, indeferindo a gratuidade judiciária ao habilitante e

deferindo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se o agravante, alegando hipossuficiência econômica. Alega que busca a satisfação do seu crédito desde 2009, e o valor devido pelo agravado (R\$ 208.195,75) não prova a sua capacidade econômica. Insiste que a gratuidade judiciária foi deferida pela Justiça do Trabalho.

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 156/157).

Contraminuta a fls. 161/164.

Manifestação do administrador judicial (fls. 167/170).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 175/176).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em habilitação de crédito retardatária, o credor formulou pedido de gratuidade da Justiça, indeferida de plano pelo Douto Juízo da causa.

Com efeito, a gratuidade da Justiça está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: **art. 5º, inc. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que**

comprovarem insuficiência de recursos.

No mesmo sentido, dispôs o artigo 98 do Código de Processo Civil: **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Assim, a justiça gratuita é assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família – a configurar o estado de miserabilidade jurídica, portanto.

De outra parte, a declaração de pobreza carrega apenas a presunção relativa de veracidade, que cede frente à dúvida surgida pela falta de documentos que atestem a saúde financeira do recorrente, não bastando a afirmação de que a benesse foi deferida pela Justiça do Trabalho.

Diante desse quadro, com arrimo dos normativos retro transcritos, e do quanto tenho reiteradamente deliberado, a adequada apreciação do pedido da parte não prescinde da efetiva análise documental sobre sua situação econômico-financeira.

O recorrente deverá comprovar nos autos sua real saúde financeira, carregando sua carteira de trabalho atualizada, os três últimos holerites ou comprovantes de rendimentos e as três últimas declarações de imposto de renda, bem como extratos de todas as contas

bancárias, de suas faturas de cartão de crédito, dos últimos 90 dias, e tantos outros documentos que permitam compreender o período periclitante pelo qual perpassa, como alega.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem dessa forma deliberado:

“(…)

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015)”
(REsp nº 1.787.491/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.04.2019)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.095.892/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2022; AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, rel. Min. Raul Araújo, j. 27.06.2022, DJe de 29/6/2022; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.020/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.04.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a decisão deve ser revogada para conferir prazo para o recorrente juntar os documentos referidos e outros, ao crivo do D. Magistrado, além dos demais papéis pertinentes à demonstração de sua alegação, possibilitando deliberação sobre o pleito da gratuidade.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos alinhavados.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —